



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13027.000197/2003-81
Recurso nº 156.617 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.061 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

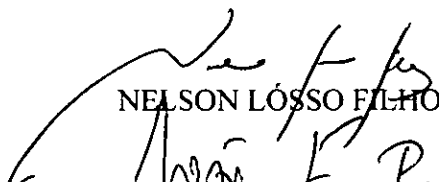
Exercício: 2003

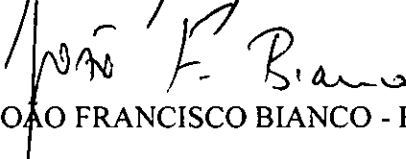
NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar os argumentos expendidos na peça impugnatória e decide a lide sem qualquer justificativa fundamentada.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lóssó Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

27 AGO 2009

Tratam os presentes autos de pedido de compensação (fls 1) de créditos de IRPJ e de CSLL apurados ao final dos períodos-base de 31.12.2001 e 31.12.2002 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

O Despacho Decisório DRF/PFO, de 16.03.2005 (fls 567), reconhece que, para a verificação da procedência dos saldos negativos de IPRJ e CSLL apurado nesses períodos-base, seria necessário examinar a origem da sua formação, motivo pelo qual foram examinados os períodos-base anteriores, desde 1997 até 2002.

Feita essa verificação, a autoridade fazendária concluiu que a recorrente teria direito a um crédito de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 139.346,78, sendo R\$ 121.569,84 relativos ao IRPJ e R\$ 17.776,78 relativos à CSLL, apurados ao final dos anos-calendário de 1999 a 2001 (remanescentes) e 2002. O referido despacho resolveu então homologar as compensações declaradas até o limite do valor desse crédito.

Posteriormente foram juntadas aos autos outras declarações de compensação e um pedido de cancelamento de Dcomp, conforme relação constante do item 2 do Despacho DRF/PFO/Saort, de 14.07.2005 (fls 666). Nesse despacho foi também anotada a existência de débitos que foram declarados compensados em duplicidade.

Feitos os devidos ajustes, decorrentes do cancelamento das compensações feitas em duplicidade e do deferimento do pedido de cancelamento de Dcomp, e reconhecendo-se à recorrente o direito a um crédito de IRPJ e de CSLL no valor total de R\$ 139.346,78, foi apurada a existência de um saldo devedor de R\$ 63.833,37 (listagem de débitos de fls 648), passível de cobrança.

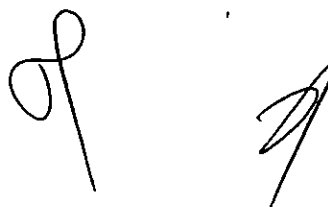
A Intimação DRF/PFO/Saort n. 210, de 14.07.2005 (fls 673) resume o ocorrido e intima a recorrente a recolher aos cofres públicos o valor do débito em aberto.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 676) sustentando que:

- com relação ao IRPJ, era titular de um crédito adicional de R\$ 3.313,54 derivado de um erro no preenchimento da DIPJ, por falta de lançamento da dedução do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Para corrigir esse erro, a recorrente teria apresentado DIPJ retificadora em 15.08.2005.

- ainda com relação ao IRPJ, a recorrente informou que sua divergência residia também na relação de débitos que foram objeto de compensação com os saldos negativos apurados em 31.12.2001 e 31.12.2002.

- já com relação à CSLL, a recorrente reconheceu que o valor dos créditos apurados pela Receita Federal estavam corretos. E que a divergência, na verdade, residia somente quanto aos débitos que foram compensados com os saldos negativos apurados em 31.12.2000, 31.12.2001 e 31.12.2002.



A DRJ manteve parte da exigência fiscal (fls 688).

Quanto ao IRPJ, foi afastado o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 3.313,54, decorrente do erro no preenchimento da DIPJ, sob o fundamento de que não poderia ser aceita a retificação do pedido de compensação através de manifestação de inconformidade.

Com relação à compensação dos saldos negativos remanescentes, a DRJ decidiu o seguinte:

- CSLL do ano-calendário de 1999: foi reconhecido pela DRJ um direito de crédito adicional no valor de R\$ 2.161,30, não identificado anteriormente pela recorrente.

- CSLL do ano-calendário de 2001: fisco e recorrente admitem haver um crédito no valor de R\$ 44.433,22. O fisco compensou o valor do crédito com débitos de CSLL referentes a maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2002, restando um saldo de R\$ 6.811,37 (demonstrativo de fls 523). A recorrente sustenta que esses débitos foram compensados com outros dois créditos, no valor total de R\$ 189.047,76 (Darf de fls 680). Já o fisco sustenta que esses dois outros créditos foram utilizados para compensar outros débitos, devidos em outubro de 2001; novembro de 2001; dezembro de 2001; fevereiro de 2002; março de 2002; abril de 2002 e agosto de 2002. Além desses débitos, também foram compensados os débitos de agosto, setembro e outubro de 2002, restando um saldo credor de R\$ 109.718,99. Diante disso tudo, a DRJ concorda que está correto o valor do saldo apurado pela repartição fiscal, de R\$ 6.811,37 em 31.12.2001.

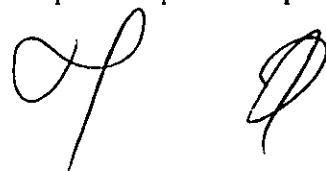
- CSLL do ano-calendário de 2002: fisco e recorrente admitem haver um saldo negativo de R\$ 8.804,26. A recorrente informou haver compensado esse valor com débito de IRPJ devido em julho de 2004. O fisco sustenta ter havido compensação em duplicidade. A DRJ reconheceu a existência da compensação em duplicidade.

- IRPJ do ano-calendário de 2001: a recorrente sustenta ter um crédito de R\$ 175.656,88. O fisco admite que o valor do crédito é de R\$ 4.534,44. A recorrente afirma haver compensado seu crédito com débitos de IRPJ referentes aos meses de janeiro a novembro de 2002 e de janeiro de 2003. E que os valores compensados pela Receita Federal (fls 347) na verdade foram compensados com o pagamento indevido de R\$ 130.529,26, recolhido em 31.03.2000. Com relação a esse aspecto, a DRJ sustenta que esse crédito foi utilizado para extinguir os débitos de janeiro a junho de 2002; outubro de 2002; e dezembro de 2002.

Com relação ao saldo negativo de IRPJ, apurado em 31.12.2001, a DRJ determinou a alteração do valor do saldo inicial do demonstrativo de fls 347, para incluir o valor de R\$ 2.096,95, pois onde constou R\$ 173.559,93 deveria ter constado R\$ 175.656,88.

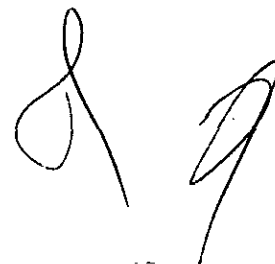
Em conclusão, a DRJ alterou o valor do crédito da recorrente, de R\$ 139.346,78 para R\$ 141.443,73, relativos aos saldos negativos de CSLL e de IRPJ, e indeferiu as demais solicitações.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 710), reiterando os termos de sua manifestação anterior e insistindo haver compensado os débitos constantes dos documentos juntados aos autos e não os débitos ditos por compensados pela repartição fiscal.



Juntou também com o recurso laudo emitido por empresa de auditoria independente (fls 770) atestando a regularidade da compensação dos débitos declarados pela recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical stroke and a smaller loop to the right.

Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria objeto destes autos é essencialmente de fato. Há uma pequena questão de direito a ser decidida – se o saldo credor de IRPJ poderia ser alterado através de retificação de DIPJ apresentada após a apresentação da Dcomp. Mas todo o resto é matéria exclusivamente de fato.

Sustenta a recorrente que é titular de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 2001 e de 2002. Disso não discorda a fiscalização. O problema reside na forma de utilização desses créditos.

Elenca a recorrente uma série de débitos que foram compensados com esses créditos. Já a fiscalização elenca uma série de outros débitos que foram compensados com esses créditos. Trata-se, como se vê, de matéria de fato, qual seja, de determinação de quais os débitos que foram compensados com os créditos reconhecidos por fisco e recorrente como existentes.

A correta instrução do processo deveria ter feito uma aproximação, ou comparação, entre as compensações realizadas pela recorrente e as compensações identificadas pelo fisco, para tentar verificar quais os débitos que verdadeiramente foram compensados com os créditos.

Isso não foi feito nos autos.

A decisão recorrida limitou-se a elencar os débitos cuja compensação foi alegadamente feita pela recorrente e enumerar os débitos cuja compensação foi alegadamente identificada pelo fisco, para ao final reconhecer como válida a compensação alegada pela fiscalização, sem mencionar as razões nem justificar os motivos pelos quais foi concluído dessa forma.

Ora, dispõe o artigo 31 do Decreto n. 70.235, de 1972, que a decisão de primeira instância “*conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação*”. Já o artigo 50 da Lei n. 9784, de 1999, elenca os atos que devem ser motivados, dentre os quais aqueles que neguem, limitem ou afetem direitos; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; e importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Do exame desses dispositivos é lícito concluir que a decisão proferida pela DRJ, no processo administrativo fiscal, deve ser fundamentada e motivada.

Sobre o assunto, assim se manifestaram Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López, no livro “Processo Administrativo Fiscal federal Comentado”, Dialética, São Paulo, 2002, p. 319:



"Em primeiro lugar, deve-se frisar que a decisão não pode prescindir de adequada motivação. É preciso que os interessados tenham conhecimento das razões que levaram o julgador a tomar determinada posição, para que possam exercer, plenamente, seu direito de defesa.

Não basta simplesmente informar qual a norma aplicável ao caso. O dever de fundamentar só é atendido quando o julgador fixa as razões fáticas e jurídicas que constituirão as premissas da decisão. Sem precisão de motivos, torna-se difícil aferir a correção da decisão, prejudicando o direito de recorrer do contribuinte."

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido acima sustentado pelos dois autores. Cito exemplificativamente os julgados cujas ementas seguem abaixo transcritas.

"Ementa - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar fundamentadamente os argumentos expendidos na peça impugnatória." (Processo nº 10880.008966/00-18, de 24/01/2001)

Ementa: Caracteriza-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora de documentos e argumentações apresentadas na impugnação pelo sujeito passivo, implicando na declaração de nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II do Decreto 70.235/72" (Acórdão 108.05.931de).

Ementa: Nulidade - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade do decidido pelo Colegiado de primeira instância. Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância. José Clóvis Alves - Presidente. (Acórdão 107.06710 de 10.07.2002).

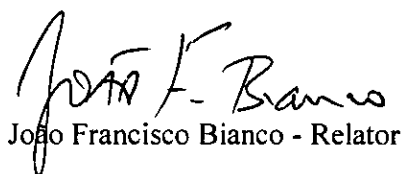
Ementa: IRPJ - Cerceamento de defesa - Nulidade da decisão de primeira instância - É nula a decisão que deixar de apreciar todas as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Preliminar acolhida. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de cerceamento de direito de defesa; declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma e julgar prejudicado o recurso ex officio. (Acórdão 103-20.914 de 21/05/2002).

Ementa: Nulidade - Muito embora proferidas por autoridade competente, os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972. Por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma. (Acórdão 105-13.774, de 18/04/2002)."



Voltando ao caso dos autos, a decisão recorrida claramente deixou de motivar a sua conclusão. Ela simplesmente limitou-se a manter o crédito tributário, nos termos estabelecidos nas manifestações anteriores das Repartições Fiscais, deixando de apreciar os argumentos apresentados pela recorrente e de justificar os motivos pelos quais eles foram afastados.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DECLARAR NULA a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, na boa e devida forma.


João Francisco Bianco - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13027.000197/2003-81

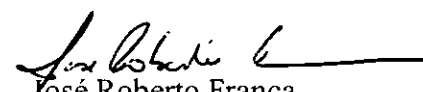
Recurso : 156.617

Acórdão : 1805.00.061

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.061**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional